



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição por vacância

PROCESSO: 03845/24/TCERO.
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
UNIDADE: Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO.
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE/RO).
ASSUNTO: Supostas irregularidades na concessão de gratificações de gabinete para cargos em comissão e funções gratificadas na Câmara de Vereadores de Guajará-Mirim.
RESPONSÁVEIS: **Eliel Nunes Silvino** (CPF: ***.201.162-**), Presidente da Câmara Municipal de Guajará Mirim/RO; e,
João Vanderlei de Melo (CPF: ***.799.852-**), ex-Presidente da Câmara Municipal de Guajará Mirim/RO.
RELATOR¹: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, relator em substituição por vacância.

DM 0095/2026-GCSOPD/V/TCERO

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE GABINETE. TUTELA INIBITÓRIA MANTIDA. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS. CUMPRIMENTO COMPROVADO. DETERMINAÇÕES INSTRUTÓRIAS. DESCUMPRIMENTO SUBSTANCIAL. ATOS CONCESSIVOS INDIVIDUALIZADOS. CRITÉRIOS OBJETIVOS E MENSURÁVEIS. DEMONSTRATIVO FINANCEIRO. CONTROLE INTERNO. LACUNAS PROBATÓRIAS. LEGALIDADE MATERIAL DA VANTAGEM. INSPEÇÃO ESPECIAL.

1. O cumprimento da medida cautelar não supre a ausência dos elementos instrutórios necessários à análise dos atos já praticados e dos pagamentos anteriormente realizados com fundamento na legislação questionada.
2. A não apresentação de atos concessivos individualizados, critérios objetivos de concessão, parâmetros mensuráveis de fixação dos percentuais, demonstrativos financeiros detalhados e documentos relativos à atuação do controle interno caracteriza descumprimento substancial das determinações instrutórias expedidas pelo Tribunal.
3. A mera informação de futura adequação legislativa não afasta a necessidade de apuração da regularidade dos atos administrativos já praticados, sobretudo quando a fiscalização exige exame da motivação concreta das concessões, da metodologia de dosimetria dos percentuais e da compatibilidade da despesa com os princípios da Administração Pública.
4. A persistência de lacunas probatórias essenciais impede a formação de juízo técnico conclusivo acerca da legalidade material da gratificação, impondo a realização de Inspeção Especial para obtenção direta dos documentos, registros,

¹ Portaria n. 6/GABPRES, de 12 de janeiro de 2026.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição por vacância

processos administrativos e demais evidências necessárias ao aprofundamento da instrução.

5. Reconhecido o descumprimento substancial das determinações instrutórias, a análise quanto à eventual aplicação da multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 pode ser diferida para a apreciação final dos autos, após a conclusão da Inspeção Especial e da instrução processual complementar.

Trata-se de Representação, oriunda do Ministério Público do Estado de Rondônia (MPERO), 3ª Promotoria de Justiça de Guajará Mirim/RO, consubstanciada no Ofício n. 000265/2024, de 27.11.2024 - 3ª PJ1 (Documento n. 07136/24 – ID 1675284), em que o d. Promotor de Justiça, Sr. Fernando Henrique Berbert Fontes, noticia a ocorrência de supostas irregularidades no pagamento de gratificações de gabinete concedidas a servidores ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito da Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO, com base na Lei n. 2.743/2024, bem como encaminha cópia integral de procedimento aberto naquela promotoria (NF 2024.0020.012.08398 – ID 1675185).

Em resumo, as alegações narram: a) concessão indevida de gratificações a servidores da Câmara Municipal de Guajará-Mirim; b) beneficiamento indevido de agentes públicos por meio da distribuição de verbas públicas; c) possível burla ao princípio da moralidade administrativa; d) falta de critérios objetivos na concessão dos benefícios salariais; e) potencial dano ao erário em razão da má gestão de recursos públicos.

Seguindo o rito processual, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) que, da análise dos critérios de seletividade ao Procedimento Apuratório Preliminar - PAP (ID1724613), concluiu, nos termos do art. 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c art. 82-A, III, do RITCERO, pelo processamento na categoria de Representação.

Ato contínuo, esta Relatoria, nos termos e fundamentos da Decisão Monocrática n. 00036/2025-GCVCS (ID1729250), anuindo ao opinativo técnico, deliberou pelo processamento do PAP, pelo conhecimento da Representação em exame, intimação das partes, bem como pelo retorno dos autos à SGCE para instrução técnica, com as orientações de praxe.

Em cumprimento à decisão referida, foram devidamente intimados o atual Presidente da Câmara, Sr. Eliel Nunes Silvino², e o ex-Presidente, Sr. João Vanderlei de Melo³, para ciência dos termos do feito.

No dia 08.07.2025, o ex-Presidente (vereador João Vanderlei), antecipando-se no processo, apresentou manifestação de defesa (Documento n. 3945/25 – ID 1782755), acompanhada de documentos com o objetivo de demonstrar o saneamento das irregularidades apontadas no feito. Para tanto, fez juntar cópia da aprovação, publicação e sanção da Lei nº 2.949/2025, de 12 de maio de 2025 (ID 1782765), a qual alterou substancialmente o normativo anterior (Lei nº 2.743/2024, pág. 4, ID 1680757), este último afetado por vícios formais.

² ID 1735088.

³ ID 1735089.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição por vacância

A Unidade Técnica, na forma do relatório de instrução juntado ao PCe em 04.09.2025⁴ (ID 1818048), concluiu pela procedência parcial da Representação, reconhecendo a existência de vícios formais na redação originária da Lei Municipal nº 2.743/2024, em razão da ausência de critérios objetivos, impessoais e transparentes para a concessão de gratificações de gabinete aos servidores da Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO.

Contudo, entendeu pela dispensa do contraditório em razão de que as falhas identificadas, foram integralmente sanadas com a superveniência da Lei Municipal nº 2.949/2025 e da Emenda nº 02/2025, que instituíram percentuais escalonados de 30%, 50% e 70%, vinculados à qualificação técnica, responsabilidade institucional e desempenho funcional, com previsão de avaliação periódica de metas e vedação expressa à incorporação das vantagens à remuneração.

Ademais, considerou a unidade instrutiva, não ter sido evidenciado dolo, má-fé, erro grosseiro ou dano ao erário, tendo os gestores agido de forma diligente e de boa-fé ao promoverem a correção normativa, motivo pelo qual propôs o arquivamento do feito com resolução de mérito, recomendando apenas à Câmara Municipal o aprimoramento dos controles internos e a observância constante das diretrizes constitucionais e jurisprudenciais relativas às despesas com pessoal e à concessão de gratificações. Extrato:

[...] **3. CONCLUSÃO**

19. Encerrada esta Instrução Inicial no âmbito destes autos de Representação, instaurados em razão de possíveis irregularidades na concessão de gratificações de gabinete pela Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO, conforme noticiado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio do Ofício nº 000265/2024, constata-se, com base nos elementos constantes dos autos, na Decisão Monocrática nº 0036/2025-GCVCS e na análise técnica realizada, que a Lei Municipal nº 2.743/2024 apresentou vícios formais relevantes, especialmente pela ausência de critérios objetivos, previsão de avaliação funcional e vedação expressa à incorporação dos valores à remuneração, o que comprometeu os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa. Entretanto, tais falhas foram oportunamente sanadas com a superveniência da Lei Municipal nº 2.949/2025 e da Emenda nº 02/2025, que reformularam o regramento das gratificações ao estabelecer percentuais escalonados vinculados a requisitos técnicos e institucionais, além de avaliação periódica de desempenho e proibição de incorporação, alinhando-se aos ditames do art. 37 da Constituição Federal e à jurisprudência consolidada do STF (ARE 1.426.900), do TCU e deste Tribunal de Contas. Dessa forma, **conclui-se:**

a) Pela procedência parcial da Representação quanto à constatação de vícios formais na redação originária da Lei nº 2.743/2024, em desacordo com os princípios constitucionais;

b) Pelo reconhecimento de que a edição da Lei nº 2.949/2025 e da Emenda nº 02/2025 (Juntada n. 3945/25 – ID 1782755) promoveu a necessária correção normativa, adequando o modelo aos parâmetros legais e jurisprudenciais vigentes, bem como pela **desconsideração da Juntada n. 3946/25 – ID 1782763**, por se tratar de protocolo em duplicidade, com conteúdo idêntico ao da juntada anteriormente mencionada.

⁴ Registre-se que no dia 14.07.2025, a Unidade Técnica solicitou dilação de prazo⁴ para concluir o relatório técnico inicial, o que foi prontamente deferido por esta Relatoria, nos termos do DESPACHO Nº 0110/2025-GCVCS/TCERO (ID 1790190).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição por vacância

c) Pela inexistência de dolo, má-fé, erro grosseiro ou danos ao erário por parte dos gestores à época, não se configurando hipótese de responsabilização sancionatória ou de ressarcimento;

d) Pela inaplicabilidade de penalidades aos agentes públicos envolvidos, diante da convalidação dos atos anteriores nos termos do art. 55 da Lei nº 9.784/1999, da Súmula 473 do STF e do princípio da segurança jurídica; e

4. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, esta unidade técnica propõe:

21. **4.1. Julgar** pela procedência parcial da Representação, em razão da constatação de vícios formais na redação originária da Lei Municipal nº 2.743/2024, reconhecendo, contudo, a inexistência de dolo, má-fé, erro grosseiro ou danos ao erário por parte dos gestores à época, nos termos dos fundamentos constantes dos itens 2 e 3 – Da Análise Técnica e Da Conclusão;

22. **4.2. Recomendar** à Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO que adote providências para manter sua legislação infraconstitucional atualizada e aderente às normas constitucionais e jurisprudência dos tribunais superiores, bem como para aprimorar seus controles internos quanto à concessão de gratificações e demais despesas com pessoal, a fim de prevenir a reincidência de atos administrativos com vícios de legalidade, impessoalidade, moralidade ou inobservância do princípio da eficiência;

23. **4.3. Dar** ciência aos responsáveis e interessados identificados no prelúdio deste relatório, informando-lhes que o inteiro teor das peças processuais se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), conforme Recomendação nº 03/2013/GCOR, em respeito à sustentabilidade ambiental;

24. **4.4. Determinar** o arquivamento dos autos com resolução de mérito, tendo em vista o saneamento das impropriedades identificadas, mediante a edição superveniente da Lei Municipal nº 2.949/2025 e da Emenda nº 02/2025, conforme demonstrado nos itens 2 e 3 deste relatório;

25. Nesses termos, submete-se o presente relatório para apreciação e deliberação superior. [...]. (Grifos no original).

Instado em se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0209/2025-GPGMPC (ID 1844816), elaborado pelo Procurador-Geral Miguidônio Inácio Loiola Neto, apresentou conclusão divergente da Unidade Técnica. Embora reconheça os avanços formais trazidos pela superveniência da Lei Municipal nº 2.949/2025 e da Emenda nº 02/2025, o órgão ministerial destacou que persistem falhas estruturais e materiais no novo regramento, notadamente pela ausência de critérios objetivos e mensuráveis para a fixação dos percentuais de gratificação (“até 30%, até 50% e até 70%”) e pela indefinição dos requisitos técnicos de aferição da capacidade funcional, o que confere ampla discricionariedade ao gestor e viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e razoabilidade.

Diante desse cenário, o MPC/RO divergiu da proposta de arquivamento formulada pela SGCE e opinou pela concessão de tutela inibitória de urgência para suspender os pagamentos das gratificações de gabinete instituídas pela Lei nº 2.949/2025, bem como pela citação dos responsáveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição por vacância

– Eliel Nunes Silvino e João Vanderlei de Melo – para apresentarem defesa, com posterior prosseguimento da instrução processual até ulterior deliberação desta Corte.

Esta relatoria, em aquiescência com a manifestação ministerial, por meio da DM 0142/2025-GCVCS/TCERO (ID 1849275), ofertou contraditório aos responsáveis ao constatar que, embora a Lei Municipal nº 2.949/2025 tenha buscado sanar vícios formais anteriores, persistem impropriedades materiais na disciplina da gratificação de gabinete, especialmente a ausência de critérios objetivos para fixação dos percentuais “até 30%, 50% e 70%” e a utilização de conceitos jurídicos indeterminados sem adequada densificação normativa, em possível afronta aos princípios do art. 37, caput, da Constituição Federal.

Assim, reconhecidos o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, diante da continuidade mensal do dispêndio e do risco de consolidação de dano ao erário, foi deferida tutela inibitória para determinar a imediata suspensão dos pagamentos até ulterior deliberação desta Corte, como medida preventiva de proteção às finanças públicas.

Em atendimento à referida decisão, a Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO encaminhou manifestações e documentos por meio das juntadas 07641-25 (ID 1858700) e 07748-25 (IDs 1861890 a 1861891). Tendo os autos, após, sido remetidos ao Controle Externo para análise técnica.

A Unidade Técnica, por meio do Relatório Técnico/Análise de Defesa juntado ao PCe em 04.02.2026 (ID 1895212), concluiu que a Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO não apresentou elementos suficientes para afastar as irregularidades apontadas na DM 0142/2025-GCVCS, a qual deferiu tutela inibitória e oportunizou o contraditório aos responsáveis.

Segundo o CT, a documentação trazida aos autos mostrou-se insuficiente para sanar as inconsistências identificadas, persistindo lacunas quanto à individualização e motivação dos atos concessivos, à demonstração de critérios objetivos para fixação dos percentuais, à existência de regulamentação infralegal, à comprovação do cumprimento da tutela inibitória, à quantificação detalhada dos valores pagos e à atuação do controle interno, razão pela qual opinou pela complementação probatória.

Acompanhando o posicionamento do CT, esta relatoria, por meio da DM 0023/2026-GCVCS/TCERO (ID 1903159), manteve a tutela antecipatória concedida pela DM n. 0142/2025-GCVCS/TCERO, que determinou à Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO que abster-se de realizar pagamentos relativos à Gratificação de Gabinete, instituída pela Lei Municipal n. 2.743/2024 e alterada pela Lei Municipal n. 2.949/2025, diante da ausência de critérios objetivos e mensuráveis para a fixação dos percentuais da vantagem, em possível afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia.

Na mesma oportunidade, determinou-se ao Presidente da Câmara, Eliel Nunes Silvino, que encaminhasse, no prazo de 15 dias, documentos indispensáveis à instrução, especialmente os atos individualizados de concessão, a motivação das gratificações, os critérios utilizados para definição dos percentuais, eventual regulamentação interna, demonstrativo detalhado dos pagamentos, comprovação do cumprimento da cautelar e documentos relativos à atuação do controle interno. Por fim, o responsável foi alertado de que o descumprimento injustificado das determinações poderia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição por vacância

ensejar a aplicação das sanções cabíveis, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

Devidamente notificado⁵ e de forma intempestiva, conforme certidão de ID 1922184, Eliel Nunes Silvino, Presidente da Câmara de Guajará-Mirim/RO, apresentou manifestação⁶ em atenção à DM 0023/2026-GCVCS/TCERO, informando o cumprimento da medida cautelar mediante a suspensão integral dos pagamentos relativos à denominada “gratificação de gabinete”, instituída pela Lei Municipal n. 2.743/2024, alterada pelas Leis Municipais n. 2.949/2025 e n. 3.035/2025, juntando, para tanto, o Decreto Legislativo n. 3090/CMGM/2026, de 06.03.2026, que cessou a concessão da vantagem aos servidores nele relacionados, com efeitos a partir de 1º.3.2026, bem como o respectivo comprovante de publicação no Portal da Transparência em 09.03.2026.

Na mesma oportunidade, reconheceu a pertinência das observações lançadas na decisão quanto à necessidade de estabelecimento de critérios objetivos, claros e mensuráveis para a concessão de vantagens pecuniárias, informando a existência de estudos técnicos e legislativos para elaboração de novo projeto de lei destinado à adequação da norma municipal aos apontamentos desta Corte de Contas. Ao final, requereu o recebimento da manifestação como prova do cumprimento integral da cautelar, a concessão de prazo razoável para conclusão do processo legislativo de adequação e, após a regularização normativa, o arquivamento do feito.

A seguir, o Corpo Técnico, na forma do Relatório Técnico de Análise de Defesa do ID 1967821, concluiu, que, embora a manifestação do responsável tenha sido apresentada de forma intempestiva, a documentação encaminhada deveria ser analisada à luz dos princípios da verdade material e do formalismo moderado. No mérito, reconheceu o cumprimento da medida cautelar, diante da comprovação da suspensão dos pagamentos da Gratificação de Gabinete, mas consignou o descumprimento substancial das determinações instrutórias constantes da DM 0023/2026-GCVCS/TCERO, em razão da não apresentação dos documentos essenciais à análise da legalidade material da vantagem, especialmente atos concessivos individualizados, critérios objetivos de concessão e fixação dos percentuais, regulamentação interna, demonstrativos financeiros e manifestações do controle interno. Diante disso, propôs a realização de Inspeção Especial na Câmara Municipal de Guajará-Mirim, a fim de obter diretamente os elementos necessários ao aprofundamento da instrução e à posterior elaboração de relatório conclusivo de mérito. Extrato:

3. CONCLUSÃO

38. Da análise da documentação encaminhada por meio da Juntada n. 01931/26 (ID 1918563), conclui-se que:

- a) A manifestação foi apresentada de forma intempestiva;
- b) Restou comprovado o cumprimento da medida cautelar, item I da, DM 0023/2026-GCVCS, consistente na suspensão dos pagamentos da Gratificação de Gabinete;
- c) Não restou comprovado o atendimento das determinações instrutórias constantes do item II, da DM-0023/2026-GCVCS;

⁵ ID 1906832

⁶ ID 1918563



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição por vacância

d) Verificou-se o descumprimento substancial das determinações dirigidas ao responsável, Sr. Eliel Nunes Silvino (CPF. ***.201.162-**), Presidente da Câmara Municipal de Guajará Mirim/RO;

e) O descumprimento substancial das determinações expedidas por meio da DM 0023/2026-GCVCS constitui circunstância que poderá ser considerada quando da apreciação final dos autos, inclusive para fins de eventual aplicação da multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

f) Permanece necessária a realização de Inspeção Especial para aprofundamento da instrução processual.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, propõe-se:

i. Reconhecer o cumprimento da medida cautelar determinada no item I, da DM 0023/2026-GCVCS;

ii. Reconhecer o descumprimento substancial das determinações instrutórias constantes do item II, da referida decisão;

iii. Consignar que o descumprimento substancial das determinações expedidas por meio da DM-0023/2026-GCVCS, devidamente evidenciado nos presentes autos, seja considerado por ocasião da apreciação final da presente Representação, inclusive para fins de avaliação da eventual aplicação da multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, após a conclusão da Inspeção Especial e da instrução processual complementar;

iv. Determinar a realização de Inspeção Especial na Câmara Municipal de Guajará Mirim, nos termos dos arts. 70 e 71, § 2º, do Regimento Interno do TCE-RO, com vistas à obtenção dos elementos necessários à análise da legalidade material da Gratificação de Gabinete instituída pela Lei Municipal n. 2.743/2024 e alterações posteriores;

v. Determinar, após a conclusão da inspeção, o retorno dos autos à Unidade Técnica para elaboração do Relatório Técnico Conclusivo quanto ao mérito da presente Representação.

40. Submete-se o presente Relatório Técnico à apreciação superior, para as providências que entender cabíveis. [...] - grifos do original.

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Retornam os autos a esta Relatoria em razão do Relatório Técnico de Análise de Defesa de ID 1967821, elaborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no qual foi examinada a manifestação apresentada por **Eliel Nunes Silvino**, Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO, em atenção à **DM 0023/2026-GCVCS/TCERO**.

No mérito, em alinhamento com a instrução do CT, verifico que a documentação encaminhada comprova o cumprimento da medida cautelar de suspensão dos pagamentos da Gratificação de Gabinete, uma vez que foi juntado o **Decreto Legislativo n. 3090/CMGM/2026** (ID 1918563, pág. 3), por meio do qual se determinou a cessação da concessão da vantagem aos servidores nele relacionados, com efeitos a partir de **1º.03.2026**, além do respectivo comprovante de publicação no Portal da Transparência da Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição por vacância

Nesse ponto, suficiente reconhecer o cumprimento da tutela inibitória, uma vez que os documentos apresentados evidenciam a adoção de providência formal destinada à interrupção dos pagamentos futuros da vantagem questionada.

Todavia, a manifestação apresentada não se mostrou suficiente para atender às determinações instrutórias constantes do item II da **DM 0023/2026-GCVCS/TCERO**. O responsável limitou-se, em essência, a informar a suspensão dos pagamentos e a existência de estudos técnicos e legislativos voltados à futura adequação normativa, sem apresentar os elementos indispensáveis à análise da legalidade material dos atos já praticados.

Com efeito, não foram juntados os atos administrativos concessivos individualizados, com identificação nominal dos beneficiários, cargos ou funções exercidas, percentuais fixados, períodos de vigência, autoridade concedente e motivação concreta e específica de cada concessão.

Também não foram demonstrados, de forma objetiva e documentada, os critérios utilizados para aferição da aptidão para o trabalho em equipe, da capacidade técnica, da avaliação periódica de metas ou de outros parâmetros eventualmente utilizados para justificar a concessão e a dosimetria da gratificação.

Além disso, não foram apresentados atos normativos infralegais ou instrumentos internos capazes de densificar os critérios legais de concessão da vantagem, tampouco estudos, pareceres, notas técnicas ou metodologia formal que demonstrassem os fundamentos utilizados para a fixação dos percentuais dentro das faixas previstas na legislação municipal.

No aspecto financeiro, permanece lacuna relevante, pois não foi encaminhado demonstrativo detalhado dos pagamentos efetuados, com relação nominal dos beneficiários, valores pagos mensalmente, períodos de pagamento, total despendido e identificação de eventuais pagamentos realizados antes e após a concessão da tutela inibitória.

De igual modo, não foram apresentados documentos que evidenciassem a atuação do Sistema de Controle Interno antes, durante ou após a concessão das gratificações, mediante relatórios, pareceres, manifestações formais ou quaisquer outros elementos aptos a demonstrar controle prévio, concomitante ou posterior da despesa pública.

Assim, embora tenha havido o cumprimento da medida cautelar, permanece inviabilizada, neste momento processual, a formação de juízo técnico seguro acerca da regularidade material da Gratificação de Gabinete, especialmente quanto à motivação dos atos concessivos, à existência de critérios objetivos e mensuráveis, à compatibilidade dos percentuais fixados, à quantificação dos valores pagos e à atuação do controle interno.

Registro, ainda, que a mera notícia de futura alteração legislativa não supre a ausência dos documentos requisitados, uma vez que a presente Representação não se limita ao exame prospectivo da legislação municipal, mas também abrange a apuração da regularidade dos atos administrativos já praticados e dos pagamentos anteriormente realizados com fundamento nas normas questionadas.

Nesse contexto, acompanho o entendimento da Secretaria-Geral de Controle Externo no sentido de reconhecer o **descumprimento substancial das determinações instrutórias** expedidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição por vacância

por meio da **DM 0023/2026-GCVCS/TCERO**, sem prejuízo do reconhecimento do cumprimento da medida cautelar relativa à suspensão dos pagamentos.

Quanto à aplicação de multa neste momento processual, embora esteja evidenciado o descumprimento substancial das determinações instrutórias dirigidas ao responsável, entendo que a imposição imediata da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 não se mostra, por ora, a providência mais adequada.

Isso porque, de um lado, houve comprovação do cumprimento da providência cautelar principal, consistente na suspensão dos pagamentos da vantagem questionada; de outro, a própria Unidade Técnica indicou a necessidade de complementação da instrução mediante realização de **Inspeção Especial**, a fim de obter diretamente os elementos indispensáveis à formação de juízo técnico conclusivo sobre a legalidade material dos atos praticados, a extensão das omissões verificadas e a eventual repercussão financeira das irregularidades.

Desse modo, revela-se prudente diferir a análise definitiva quanto à eventual aplicação da multa para momento posterior à conclusão da instrução complementar, quando estará melhor delimitado o conjunto fático-probatório, inclusive quanto à existência ou inexistência dos documentos requisitados, à extensão do descumprimento, aos pagamentos realizados, à atuação do controle interno e à eventual responsabilização dos agentes envolvidos.

Assim, embora o descumprimento substancial das determinações instrutórias deva ser expressamente registrado e considerado no prosseguimento da instrução, entendo que **o presente momento processual não comporta deliberação sancionatória**. Trata-se de decisão monocrática de natureza instrutória, voltada ao saneamento e ao aprofundamento da apuração, não estando os autos suficientemente maduros para apreciação definitiva, sobretudo diante da necessidade de realização de Inspeção Especial e de complementação probatória.

Desse modo, a eventual incidência da multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 deverá ser examinada por esta Relatoria no momento processual oportuno, após a conclusão da instrução complementar, quando houver elementos suficientes para aferir, com segurança, a extensão do descumprimento, a justificabilidade da conduta, a repercussão das omissões verificadas e eventual responsabilização dos agentes envolvidos, em observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da verdade material e do devido processo legal.

Diante da persistência de lacunas probatórias relevantes e considerando que os documentos que deixaram de ser apresentados constituem justamente o núcleo indispensável à análise da legalidade material da Gratificação de Gabinete, reputo necessária, adequada e proporcional a realização de **Inspeção Especial** na Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO, nos termos dos arts. 70 e 71, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

A medida permitirá o acesso direto aos processos administrativos, registros funcionais, documentos financeiros, folhas de pagamento, atos concessivos, pareceres jurídicos, manifestações do controle interno, normativos internos e demais evidências existentes no âmbito da unidade jurisdicionada, possibilitando verificar, de forma efetiva, a sistemática adotada para concessão da vantagem, a existência de critérios objetivos, a motivação dos atos praticados, a compatibilidade dos percentuais concedidos e os valores efetivamente pagos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição por vacância

Somente após essa complementação instrutória será possível formar juízo técnico seguro acerca da legalidade material das concessões examinadas, bem como avaliar eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos, aplicação de sanções e adoção de outras medidas processuais cabíveis.

Dessa forma, acompanho a proposta técnica para: **a)** reconhecer o cumprimento da medida cautelar determinada no item I da DM 0023/2026-GCVCS/TCERO; **b)** reconhecer o descumprimento substancial das determinações instrutórias constantes do item II da referida decisão; **c)** consignar que tal descumprimento será considerado por ocasião da apreciação final dos autos, inclusive para fins de eventual aplicação da multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996; **d)** manter a tutela inibitória até ulterior deliberação desta Corte; **e)** determinar a realização de Inspeção Especial na Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO; e **f)** após a conclusão da fiscalização, determinar o retorno dos autos à Unidade Técnica para elaboração de relatório conclusivo quanto ao mérito da presente Representação.

Diante do exposto, em consoância com a Unidade Instrutiva, **decido:**

I - Considerar cumprida a medida cautelar concedida por meio da Decisão Monocrática n. 0142/2025 GCVCS/TCERO, por **Eliel Nunes Silvino** (CPF n. ***.201.162-**), Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO, consistente na suspensão dos pagamentos relativos à denominada Gratificação de Gabinete, instituída pela Lei Municipal n. 2.743/2024 e alterações posteriores, a teor dos fundamentos desta decisão;

II - Considerar descumpridas substancialmente as determinações instrutórias constantes do item II da DM 0023/2026-GCVCS/TCERO, por **Eliel Nunes Silvino** (CPF n. ***.201.162-**), Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO, em razão da não apresentação integral dos documentos e informações indispensáveis à análise da legalidade material da Gratificação de Gabinete, a teor dos fundamentos desta decisão;

III - Autorizar a Secretaria-Geral de Controle Externo a realização de Inspeção Especial na Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO, nos termos dos arts. 70 e 71, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCERO), com vistas à obtenção dos elementos necessários à análise da legalidade material da Gratificação de Gabinete instituída pela Lei Municipal n. 2.743/2024 e alterações posteriores;

IV - Determinar a Eliel Nunes Silvino (CPF n. ***.201.162-**), Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO, ou a quem vier a substituí-lo, que franqueie à equipe técnica deste Tribunal de Contas, quando da realização da Inspeção Especial, amplo acesso aos processos administrativos, atos concessivos, folhas de pagamento, registros funcionais, documentos financeiros, contábeis e orçamentários, pareceres, manifestações do controle interno, sistemas informatizados e demais elementos necessários à completa elucidação dos fatos, sob pena de aplicação das sanções cabíveis em grau elevado;

V - Intimar desta decisão o **Ministério Público de Contas** nos termos do art. 30, §10, do RITCERO;

VI - Intimar desta decisão **Eliel Nunes Silvino** (CPF: ***.201.162-**), Presidente da Câmara Municipal de Guajará Mirim e **João Vanderlei de Melo** (CPF: ***.799.852-**), ex-Presidente da Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição por vacância

Municipal de Guajará Mirim, por meio do DOe-TCERO, informando-lhes da disponibilidade do processo no sítio eletrônico do Tribunal de Contas;

VII - Ordenar ao **Departamento da 2ª Câmara** que, na forma legal, notifique, via ofício responsável indicado no **item V**, encaminhando-lhe cópia desta Decisão e, após, com o inteiro cumprimento desta decisão, encaminhe os autos à SGCE para medidas de sua competência;

VIII - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, RO, 30 de junho de 2026.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição por vacância

NÃO JULGADO